



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04976/10

Administração direta municipal. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, correspondente ao exercício de 2009. Regularidade com Ressalvas das contas. Declaração do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00531/2011

RELATÓRIO

01. Tratam os **presentes autos eletrônicos** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SANTA TEREZINHA**, sob a Presidência do Vereador SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, tendo a Auditoria emitido o relatório, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. **Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.**
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses ao Poder Legislativo em R\$ 402.950,00** e fixou as **despesas em igual valor.**
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 427.424,30** e a **despesa executada** foi de **R\$ 428.939,34**, gerando **déficit de R\$1.515,04.**
 - 1.1.04. As **receitas e as despesas extra-orçamentárias** totalizaram **respectivamente, R\$ 30.590,65 e R\$ 29.072,44**, representadas por consignações diversas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. A **despesa total do legislativo** representou **8,09%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, **não atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.**
- 1.1.06. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **4,39%** da receita corrente líquida do município, **cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e correspondeu a **57,52%** das transferências recebidas, o que **atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.**
- 1.1.07. O **balanço financeiro** apresentou **saldo para o exercício seguinte de R\$ 3,17.**
- 1.1.08. **Normalidade da remuneração dos vereadores.**
- 1.1.09. Os **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)**, relativos aos dois semestres **foram encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal**, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional. Ambos **foram publicados**, todavia o do **2º semestre foi publicado fora do prazo previsto no art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/00.**
- 1.1.10. **Não houve registro de denúncia referente ao período analisado.**
- 1.1.11. Houve **divergências** entre os **valores extra-orçamentários inscritos e baixados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo de "origens e aplicação de recursos não consignados no orçamento"** e os constantes no **balanço financeiro e no SAGRES.**
- 1.1.12. Constatou-se **contabilização injustificada de saldo do salário família.**
- 1.1.13. Verificou-se que, **tanto no balanço financeiro (tramita), bem como SAGRES constam transferências pela Prefeitura de R\$ R\$427.424,30**, enquanto o **valor de fato repassado foi de R\$ 424.886,40.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer nº. 00541/11 opinando pela:

- a) **Regularidade com Ressalvas das contas anuais;** b) **declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- c) **Recomendação à Câmara Municipal de Santa Terezinha**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da **Constituição Federal** e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na **Lei 4.320/64**, mantendo a Contabilidade da Câmara Municipal em consonância com as normas legais pertinentes.

Na sessão, após tomar conhecimento da **decisão da 2º Câmara no Processo TC- 00110/2010**, Inspeção Especial na gestão de pessoal do exercício de 2009, o **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, oralmente, ratificou o **parecer ministerial encartado nos autos**.

1.03. O processo foi agendado para esta sessão **com notificação do interessado**.

VOTO DO RELATOR

Na presente **prestação de contas**, das **irregularidades remanescentes**, após **análise da defesa**, deve ser observado o que se segue:

- **Quanto à ultrapassagem dos gastos do Poder Legislativo** em relação ao que dispõe o **art. 29-A, da Constituição Federal**, a **despesa a maior correspondeu ao ínfimo percentual de 0,09%**. Vale ressaltar que, **constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse à Câmara superior aos limites definidos no Art. 29-A**. Assim, **entendo que tal irregularidade deve ser relevada**.
- **No tocante ao déficit na execução orçamentária** no valor de **R\$ 1.515,04**, **cabe recomendação ao gestor** para zelar pelo equilíbrio entre receitas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

despesas, visto que o **déficit orçamentário acarreta insuficiência de disponibilidades financeiras** para assumir as obrigações contraídas.

- **Concernente à incompatibilidade entre demonstrativos contábeis da PCA e contabilização injustificada de saldo do salário família**, estas configuram falhas de registro contábil, cabendo **recomendação ao gestor** para guardar estrita observância às normas consubstanciadas na **Lei 4.320/64**, mantendo a Contabilidade da Câmara Municipal em consonância com as normas legais pertinentes.

No **Processo TC 00110/2010**, referente à **Inspeção Especial** realizada na **Câmara Municipal de Santa Terezinha** para verificação da **gestão de pessoal**, referente ao **exercício de 2009**, foram verificadas **irregularidades não elididas** a saber:

- **Não recolhimento de contribuições previdenciárias aos institutos competentes sobre remuneração recebida por vereadores e servidores.**
- **Divergência entre a folha de pessoal e as informações enviadas ao SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.**
- **Fixação da remuneração de Vereadores e Secretários em desacordo com a CF/88.**

E, **parcialmente sanada**, a falha quanto à **existência de cargos sem as especificações legais de sua natureza, tais como as atribuições dos cargos.**

A **2ª. Câmara deste Tribunal**, na sessão de **19.07.2011**, nos autos deste processo, **decidiu** da seguinte forma:

- I. Dar pelo **cumprimento parcial das determinações contidas na Resolução - RC2 TC 0026/2011.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. **Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00** (hum mil reais) ao Presidente da Câmara de Santa Teresinha, à época, Sr. SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA.
- III. **Determinar ao atual Presidente daquela Câmara** para que adote medidas no sentido de **proceder à regulamentação da Lei 375/2011 por meio de Resolução**, bem como, **regularizar a legislação que fixa os subsídios dos agentes políticos**, sob pena de aplicação de multa.
- IV. **Comunicar ao INSS para as providências devidas acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias**, sobre a remuneração de alguns meses, dos servidores listados às fls. 429, exceto sobre a do Vereador Salomão Cordeiro de Oliveira.
- V. **Comunicar à PBPREV acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias** incidentes sobre a remuneração recebida pelo Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, no exercício de 2009, no total de R\$ 40.800,00 para as providências de competência daquela Previdência.

Das **irregularidades verificadas no Processo TC 0110/2010**, observou-se que:

Quanto ao **não recolhimento de contribuições previdenciárias aos institutos competentes sobre remuneração recebida por vereadores e servidores**, em consulta ao **SAGRES** verificou-se que, no **exercício de 2009**, foi recolhido ao **INSS**, o total de **R\$ 40.687,24** quando o devido seria **R\$ 44.880,00**, restando, portanto, **R\$ 4.192,76** a recolher. Todavia, **houve recolhimento referente ao exercício anterior, no valor de R\$ 4.228,28**.

A **eiva principal** quanto ao **não recolhimento previdenciário refere-se à remuneração recebida pelo Presidente da Câmara**, no total de R\$ 40.800,00. **Não tendo sido recolhidas à PBPREV suas contribuições, no total de R\$8.976,00**, visto que o **Presidente Câmara exercia cumulativamente o cargo de Consultor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Legislativo na Assembléia Legislativa do Estado, estando o mesmo vinculado ao regime próprio de origem.

Considerando que a **irregularidade constante do Processo - TC - 00110/10 que pode macular a presente Prestação de Contas**, por ser do mesmo exercício das contas ora em análise, diz respeito ao **não recolhimento das contribuições previdenciárias**, pelo Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, devidas à **PBPREV**. Tal irregularidade já foi motivo de **comunicação à PBPREV no Processo de Inspeção Especial**.

Pelo exposto, O **Relator vota pela Regularidade com Ressalvas da prestação de Contas da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício de 2009**, sob a responsabilidade do Vereador SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA e **declaração do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo em vista as constatações da Auditoria acerca deste aspecto, com as **recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04976/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ACORDAM em:

- I. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de Contas da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA.***
- II. Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Terezinha para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, mantendo a Contabilidade da Câmara Municipal em consonância com as normas legais pertinentes.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de julho de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho

Em 27 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL